

**ERRATA**

**PORTARIA nº 017-R, DE 25 DE JUNHO DE 2025**, publicado no DOE/ES no dia 26/06/2025. **Protocolo: 1578654 e 1579595**, publicado no DOE/ES no dia 27/06/2025.

**Onde se lê:**

**Código do programa:** 0006.

**Fonte:** 0101

**Leia-se:**

**Código do programa:** 0062.

**Fonte:** 1500

**Protocolo 1584636**

**Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF -**

**Instrução Normativa Idaf nº 011, de 3 de julho de 2025**

Regulamenta os procedimentos para apresentação, implantação, implementação, monitoramento e verificação dos programas de autocontrole pelos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual do Espírito Santo.

O diretor-geral do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações, e considerando o disposto no art. 18 do Decreto Estadual nº 5.866-R, de 5 de novembro de 2024;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar os procedimentos para apresentação, implantação, implementação, monitoramento e verificação dos programas de autocontrole pelos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual do Espírito Santo (SIE-ES).

**Parágrafo único.** Os programas de autocontrole têm o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos produtos de origem animal.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de produtos de origem animal em processo de registro no SIE-ES deverão apresentar o plano escrito dos programas de autocontrole para análise e aceite oficial.

**Parágrafo único.** A análise e o aceite oficial de que trata o *caput* deste artigo são referentes ao atendimento dos critérios estabelecidos nesta normativa.

**Art. 3º** A elaboração, a implantação e a implementação dos programas de autocontrole são obrigações dos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIE-ES.

§ 1º Os programas de autocontrole deverão ser elaborados seguindo normas e regulamentos técnicos específicos, podendo ser complementados com fundamentação baseada em literatura técnico-científica publicada, refletindo a realidade dos estabelecimentos, sendo ajustados às particularidades de cada processo produtivo.

§ 2º O plano escrito dos programas de autocontrole deverá ser previamente aprovado pelo responsável legal e pelo responsável técnico do estabelecimento, contendo as respectivas assinaturas e a data de sua elaboração.

§ 3º A descrição dos programas de autocontrole deverá ser clara, objetiva e detalhada, de modo que qualquer pessoa compreenda e saiba como realizar perfeitamente as operações estabelecidas.

§ 4º Sempre que houver mudanças estruturais,

operacionais ou de fluxograma, o programa de autocontrole deverá ser atualizado, informando o SIE-ES sobre as alterações realizadas.

**Art. 4º** São responsabilidades dos estabelecimentos de produtos de origem animal no que se refere aos programas de autocontrole:

I - o monitoramento das operações e dos procedimentos;

II - a adoção de medidas corretivas nos desvios identificados;

III - o treinamento e a capacitação de pessoal;

IV - a verificação do monitoramento realizado;

V - a revisão dos programas de autocontrole;

VI - a condução das operações de manipulação de alimentos a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias; e

VII - a revisão das ações corretivas e preventivas em situações de desvios e alterações tecnológicas dos processos industriais.

**Parágrafo único.** A revisão do programa de autocontrole poderá ocorrer sempre que o estabelecimento julgar necessário, devendo manter o histórico de revisões de forma clara, facilitando a verificação dos registros auditáveis pela fiscalização.

**Art. 5º** O plano escrito dos programas de autocontrole deverá conter:

I - a descrição dos processos de fabricação;

II - a definição dos dados que serão monitorados;

III - a descrição dos limites críticos dos dados, permitindo a identificação de desvios;

IV - as descrições das ações preventivas e corretivas, para os casos em que os limites críticos forem ultrapassados (desvios);

V - a descrição do procedimento de verificação da efetividade da ação corretiva;

VI - os procedimentos e os formulários/planilhas para monitoramento, que devem incluir todos os campos para os registros necessários;

VII - os registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

VIII - a previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto de origem animal que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal;

IX - a descrição dos procedimentos de autocorreção; e

X - as boas práticas aplicadas em toda a cadeia produtiva, com procedimentos higiênico-sanitários, tecnológicos e operacionais, com vistas à inocuidade, segurança, qualidade e identidade do produto de origem animal.

**Parágrafo único.** Os registros gerados na verificação dos programas de autocontrole deverão ser arquivados no estabelecimento e estar disponíveis para verificação pelo serviço oficial sempre que solicitado.

**Art. 6º** Os programas de autocontrole deverão ser compostos de elementos de controle, de acordo com a natureza de suas operações, incluindo no plano escrito os seguintes aspectos:

I - manutenção (abrangendo iluminação, ventilação, águas residuais e calibração);

II - água de abastecimento;

III - controle integrado de pragas;

IV - higiene industrial e operacional;

V - higiene e hábitos higiênicos dos funcionários;

VI - procedimentos sanitários operacionais (PSO);

VII - controle da matéria-prima, ingrediente e material de embalagem;

VIII - controle de temperatura;  
 IX - análises laboratoriais;  
 X - controle de formulação de produtos e combate a fraudes;  
 XI - rastreabilidade e recolhimento;  
 XII - bem-estar animal;  
 XIII - identificação, remoção, segregação e destinação do material especificado de risco (MER); e  
 XIV - análise de perigos e pontos críticos de controle (APPCC).

§ 1º A nomenclatura e a ordem dos elementos de controle poderão ser alteradas pelo estabelecimento, de acordo com sua organização, desde que o conteúdo técnico seja mantido.

§ 2º O programa de bem-estar animal é obrigatório apenas para os estabelecimentos que realizam o abate de animais.

§ 3º O programa de identificação, remoção, segregação e destinação do MER é obrigatório, em atendimento ao programa de saúde animal, apenas para os estabelecimentos que abatem bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos.

§ 4º O programa de APPCC deverá ser implantado, gradativamente, nos estabelecimentos registrados no SIE-ES, após a implementação dos demais programas de autocontrole, observando o disposto na Portaria nº 46, de 10 de fevereiro de 1998, do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) ou outra que venha a substituí-la.

§ 5º A implantação e implementação dos programas de autocontrole, incluindo o programa de APPCC, são obrigatórias para a adesão dos estabelecimentos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-POA).

**Art. 7º** Os programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados no SIE-ES deverão ser estruturados da seguinte forma:

I - Capa: apresentação e identificação do programa;  
 II - Sumário: relação dos tópicos abordados no texto e sua localização no documento;  
 III - Objetivos: descrição dos objetivos do programa;  
 IV - Referência: referências legais, incluindo título e emissor da legislação, ano de publicação e breve descrição do conteúdo;  
 V - Campo de aplicação: descrição de onde o programa será aplicado;  
 VI - Definições: descrição das definições técnicas utilizadas no documento;  
 VII - Responsabilidades: descrição de quem são os responsáveis pelo programa em todas as etapas;  
 VIII - Descrição: descrição detalhada de todos os procedimentos do programa;  
 IX - Monitoramento: descrição dos procedimentos de monitoramento do programa, indicando as planilhas e demais documentos que serão utilizados;  
 X - Não conformidades, ações corretivas e medidas preventivas: descrição das ações corretivas e medidas preventivas adotadas frente às não conformidades, contemplando destinação do produto e a restauração das condições sanitárias, além da frequência de verificação de todos os procedimentos operacionais previstos;  
 XI - Verificação: descrição das verificações do programa;  
 XII - Registro: descrição dos registros do programa;  
 XIII - Anexos: incluir as planilhas, instrutivos, cartazes orientativos, instruções de trabalho e demais anexos que tenham correlação com as descrições dos programas de autocontrole.

**Art. 8º** Os estabelecimentos de produtos de origem

animal registrados no SIE-ES deverão adequar seus programas de autocontrole aos padrões estabelecidos nesta normativa, quando realizarem as revisões e atualizações do plano escrito.

§ 1º A verificação dos programas de autocontrole será realizada, de forma oficial, em fiscalizações, supervisões e auditorias realizadas pelo Idaf.

§ 2º Os procedimentos de verificação oficial dos programas de autocontrole pelo SIE-ES serão detalhados em norma complementar.

**Art. 9º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa Idaf nº 005, de 31 de março de 2017 e outras disposições em contrário.

Vitória/ES, 3 de julho de 2025.

**LEONARDO CUNHA MONTEIRO**

Diretor-geral/Idaf

**Protocolo 1584566**

### EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Idaf nº 015/2025

Processo nº 2025-T8N38

Ata de Registro de Preços nº 001/2024 da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional (SECTI)

ID CidadES 2024.500E0600013.02.0001

Instrumento de Contratação TCE-ES nº

2025.000048.31201.01

**CONTRATANTE:** IDAF, CNPJ 02.254.666/0001-00

**CONTRATADA:** ENGECON CONSTRUÇÕES

E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNJP

29.150.998/0001-92

**OBJETO:** contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de arquitetura e complementares de engenharia, e execução de sondagem, para futuras obras de construção de escritórios unificados do IDAF e INCAPER.

**VALOR:** R\$437.019,02 (quatrocentos e trinta e sete mil e noventa e sete reais e dois centavos).

**VIGÊNCIA:** 05/07/2025 a 04/07/2026.

Vitória, 02 de julho de 2025.

**LEONARDO CUNHA MONTEIRO**

Diretor Geral

**Protocolo 1584191**

**Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER -**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 064-P**, de 03 de julho de 2025.

**O Diretor-geral do Incaper**, Autarquia Estadual, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 11 da Lei Complementar 194, de 04/12/2000, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder, com base no Art. 5º da LC 938/2020 e nos processos nº 2022-D38LN e nº 2021-HNFD9, o abono de permanência aos servidores públicos efetivos:

Nº FUNC.	NOME	CARGO	A PARTIR DE
3353982	GILDO GAVE	TÉC. DE SUP. EM DESENV. RURAL	21/04/2023
2815850	CARLOS DUTRA DE SOUZA FILHO	AUX. EM DESENV. RURAL	06/04/2025

**Art. 2º** Localizar, nos termos do Inciso II do